



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 2008
(Apensos os Projetos de Lei nº 2.834, de 2008 e nº 3.220, de 2008)**

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relatora: Deputada Rita Camata

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.747, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, objetiva criar mecanismos para coibir e prevenir o abandono de crianças recém nascidas, ao instituir no Brasil o denominado parto anônimo.

A proposição prevê que todas as Unidades gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS obrigam-se a criar programa específico com a finalidade de garantir em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização de parto anônimo. Além disso, determina a realização do pré-natal e do parto sem a identificação da mãe que assim o desejar, bem como a garantia de acompanhamento psicológico e de informações sobre as conseqüências jurídicas.

Segundo o projeto, a criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao hospital (ou da data do nascimento no hospital), período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O projeto atribui a responsabilidade formal do encaminhamento à adoção aos médicos e enfermeiros que acolherem a criança, bem como ao diretor do hospital.

A revelação da identidade dos pais biológicos, caso o hospital possua, só se dará em decorrência de ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Finalmente, a proposição isenta a parturiente, em casos de parto anônimo, de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Na justificção, o autor destaca que a proposição protegerá “mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, passíveis de cometer suicídio e infanticídio, mas que poderiam optar por um rápido processo de adoção da criança por uma família”.

Encontram-se apensados o Projeto de Lei n.º 2.834, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que *“institui o parto anônimo”*, e o Projeto de Lei n.º 3.220, de 2008, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, o qual *“regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências”*.

O PL n.º 2.834/2008 altera o Código Civil (Lei n.º 1.638/2002), para permitir a opção pelo parto anônimo, e determina o encaminhamento da criança à Vara da Infância para a adoção.

O PL n.º 3.220/2008 institui o parto anônimo praticamente nos mesmos moldes da proposição principal, prevendo que a mulher optante por esse tipo de procedimento terá assegurado o segredo sobre sua identidade, ficando isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ao recém-nascido; isentando também quem abandonar recém-nascido em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada, e possibilitando a instalação nessas instituições de espaços específicos para recebimento de bebês abandonados . Excetua-se apenas o caso previsto no art. 123 do Código Penal – matar o filho durante o parto ou logo após sob a influência do estado puerperal.

O Projeto dispõe ainda sobre os procedimentos para quem encontrar bebês abandonados, e admite que a pessoa, se desejar, poderá ficar com a criança sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

As proposições foram despachadas a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas em razão da apensação do PL nº 3.220/2008, o despacho inicial foi revisto pelo Presidente da Casa para que a CCJC manifeste-se também quanto ao mérito, e para que as proposições sejam apreciadas pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação dos ilustres autores com o bem-estar de mães e crianças é louvável, entretanto o mecanismo configura-se equivocado, uma vez que as proposições em análise contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil .



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

No século 18, conventos brasileiros trouxeram da Europa a idéia da “roda dos expostos ou dos enjeitados”, na qual crianças rejeitadas eram colocadas nesses espaços e após serem resgatadas ficavam sob os cuidados dos conventos e das Santas Casas. Expedientes da República Velha em nosso País também previam que crianças geradas fora do casamento legal, por exemplo, fossem “escondidas” em instituições assistencialistas.

Esse tipo de procedimento, com raízes em práticas medievais, não se justifica sem a apresentação de dados confiáveis, que comprovem o aumento do abandono de bebês. Não se pode institucionalizar medida como essa baseados apenas no clamor gerado pela ampla exploração de alguns casos fartamente noticiados pela mídia, transformando-se tal procedimento em objeto do desmonte de todo o paradigma legal instaurado no Brasil, a exemplo do reconhecimento constitucional da criança como sujeito de direitos.

A essência dos projetos acaba por promover a não responsabilização de ambos os pais pelo destino de seus filhos, deixando à mulher toda a carga dessa responsabilidade.

O raciocínio de que com a instituição do parto anônimo resguarda-se crianças e isenta-se mães vulneráveis e sem condições de criá-los de responsabilidade criminal não se justifica, posto que é perfeitamente possível, e legal, entregar uma criança para adoção logo após o parto. Isso não é crime, não havendo portanto a necessidade do abandono ou do parto anônimo, além do que a fila de adotantes que desejam recém-nascidos, inclusive, é imensa. Quanto a assistência médica, toda mulher tem esse direito garantido em lei, qualquer que seja o tipo de parto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Usar do argumento de que o parto anônimo existe em países como França, Itália e Bélgica também não é suficiente, nem pressupõe nossa integração a essa prática, até porque a legislação sobre infância e adolescência nesses países é mais atrasada do que a nossa.

Hoje há inúmeros questionamentos nesses países acerca das conseqüências desse anonimato, já que a origem da criança não pode ser localizada. Na França, a identificação da mãe no registro é um **X**. A criança perde o direito a saber quem são a mãe e o pai, e isso tem conseqüências imprevisíveis.

Cerca de 400 mil franceses não sabem quem são seus pais biológicos, e desde 2002 desenvolveu-se um grande movimento de caráter social em que os integrantes (adultos nascidos em parto anônimo; mães biológicas que deram à luz anonimamente; pais adotivos, pesquisadores e profissionais da área da saúde e da infância, etc.) lutam pelo direito de acesso às origens pessoais e contra a prática do parto anônimo.

A Espanha já aboliu essa prática de sua legislação.

A título de informação, posto que caberá à Comissão de Constituição e Justiça debruçar-se regimentalmente e de forma mais detalhada, muitas das conquistas legais brasileiras na área da infância são desprezadas pelo PL principal e seus apensados, como o já citado reconhecimento da criança como sujeito de direitos, e mais, a prioridade absoluta desses cidadãos para a família a sociedade e o Estado (art. 227, CF de 1988), e a determinação de que todo indivíduo tem o direito a ter as informações referentes à sua pessoa, seu passado, e o Estado é obrigado a fornecê-las (art. 5º, inciso XXXIII CF de 1988).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Os projetos contrariam ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que em seu art. 7º garante aos filhos o direito de conhecer os pais, ser educada por eles, bem como o direito de preservar sua identidade e suas relações familiares, previsto no art. 8º dessa Convenção.

Um outro dado é a contramão das proposições em relação à Lei máxima do país sobre infância e adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que entre outras determinações, prevê:

“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

*I - manter registro das atividades desenvolvidas, **através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;***

*II - **identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;***

*III - **proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;***

*IV - **fornecer declaração de nascimento onde constem, necessariamente, as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;***

.....

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à **dignidade como pessoas humanas** em processo de desenvolvimento e **como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais** garantidos na Constituição e nas leis.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

.....

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação** da imagem, **da identidade**, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

.....”

A utilização do mecanismo do anonimato fere frontalmente o direito à preservação da identidade, que equivale ao direito a conhecer seus caracteres próprios, exclusivos - nome, idade, sexo, defeitos físicos, impressões digitais, etc., ao contrário do que consta na justificativa do PL 3.220/2008 para legitimar a proposição.

Na verdade, impossibilita-se à criança conhecer sua origem. O Comitê dos Direitos das Crianças das Nações Unidas considera o parto anônimo uma violação a esse direito da criança.

Mesmo que de forma implícita, proposições dessa natureza acabam também por trazer para as mulheres a marca de “irresponsáveis”, que não querem ser vistas como mães, e o anonimato do parto não vai protegê-las. Uma porta de entrada discreta num Centro de Saúde ou Hospital para dar-lhes acesso às consultas de pré-natal só trará constrangimentos, suas barrigas crescerão, elas serão vistas pelas pessoas todos os dias, então não há impedimento em usarem os instrumentos legais para entregar seus bebês para adoção.

As propostas acabam apenas por maquiagem a realidade. As mulheres são levadas a abandonar seus bebês não por simples opção, mas pela ausência de políticas públicas, como planejamento familiar, que funcionem adequadamente. Mais de 50% das gestações não são planejadas, o que não significa que todas sejam indesejadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Também chama a atenção os problemas operacionais desencadeados pelos Projetos relacionados ao pré-natal sigiloso. A correta identificação de exames laboratoriais é indispensável para que não se percam oportunidades de prevenção e tratamento, como é o caso da sífilis na mãe e sífilis congênita nas crianças. Se em condições normais é preocupante a qualidade de nosso pré-natal, em que muitas vezes mulheres que conseguem realizar, por exemplo, o teste do VDRL (para o diagnóstico da sífilis) não têm o resultado usado oportunamente para o tratamento da doença, imagine-se situações nas quais tenha que se criar estruturas de sigilo nos milhares de serviços de saúde do País.

Além disso, é absolutamente inadequado determinar aos estabelecimentos de saúde responsabilidades e atribuições que não lhes dizem respeito, como o encaminhamento de filhos anônimos para adoção, sem a intervenção do Ministério Público e das Varas de Infância e da Juventude, essas sim instituições competentes para atuar nesses casos. Sem falar que não há garantias de quando o recém-nascido será adotado, e enquanto isso, a criança fica sem família e sem identidade.

A possibilidade de permanência do recém-nascido no hospital por até 8 semanas, prazo de tolerância para o caso da mãe se arrepender, prevista na proposição principal, também é temerária, aumentando o risco para os bebês mantidos nesse ambiente, sujeitos a toda sorte de infecções hospitalares.

Cabe ressaltar que a isenção de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho, nos casos de parto anônimo, é um sério risco, pois no caso de cometimento de danos à integridade da criança pode-se posteriormente tentar usar o expediente garantido pelo parto anônimo, evadindo-se impunemente do crime. Não é dessa forma que vamos encarar



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

e resolver as dificuldades das mulheres brasileiras para fazer seu planejamento reprodutivo.

A proteção Integral à Criança e ao Adolescente prevista na legislação brasileira parte, inclusive, da necessidade de uma política séria de educação sexual, assegurado o planejamento familiar, a melhoria do atendimento durante a gestação, a efetiva humanização do parto, o cuidado alongado com puerpério, além de políticas públicas que garantam os instrumentos sociais necessários às famílias para criarem seus filhos – atendimento médico, creche e pré-escola, educação em período integral, entre outras. Essa é a forma correta do Estado agir, e essa deve ser a luta do Parlamento e dos Movimentos Sociais.

Igualmente arriscada, é a proposta do Projeto de Lei nº 3.220/2008, apensado, que isenta de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada. A subjetividade dessa situação dá suporte à impunidade de quem agrida fisicamente bebês recém-nascidos.

Outra conseqüência injusta não antecipada na mesma proposição decorre da possibilidade da pessoa que encontrar a criança, se desejar, ficar com ela sob seus cuidados, e tendo preferência para a adoção. Milhares de pessoas aguardam nas filas para adotar, e esse tipo de medida configura-se num desrespeito a essas pessoas.

A proposição também não trata a contento dos procedimentos para verificar a aptidão dessas pessoas para adotar, pois infelizmente vivemos numa sociedade em que nem todos são idôneos, e essa prática pode ser usada para legitimar casos que envolvam seqüestro de crianças, por exemplo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Diante do exposto, por considerar que as proposições ferem os direitos humanos das crianças e das mulheres; irem de encontro à maternidade e paternidade responsáveis; por não haver qualquer embasamento científico das conseqüências da origem anônima sobre as dinâmicas familiares e o desenvolvimento dos indivíduos, e sobre a evolução de crianças nascidas sem filiação, além de eventuais problemas psicológicos e sociais resultantes desse tipo de medida, manifestamos o voto é PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.747, de 2008 e dos Projetos de Lei nºs 2.834, de 2008 e 3.220, de 2008, apensados.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputada RITA CAMATA

Relatora